

**LEI Nº 3.324, DE 25/06/03.**

**ESTABELECE NORMAS PARA  
DEFINIÇÃO DE COTAS DE CARGOS E  
EMPREGOS PÚBLICOS PARA PESSOAS  
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NOS  
CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS  
PELO MUNICÍPIO DE ITURAMA-MG E  
DÁ EVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O edital de concurso público da Administração Municipal deverá estabelecer o percentual de cargos ou empregos públicos reservados para pessoas portadoras de deficiências e o direito destas se inscreverem em igualdade de condições com os demais candidatos.

§ 1º. O percentual mínimo de cargos ou empregos reservado para pessoas portadoras de deficiência será de 10% (dez por cento) do total das vagas oferecidas no certame.

§ 2º. Ao candidato portador de deficiência deverá ser reconhecido o direito de concorrer aos cargos e empregos públicos oferecidos no certame, em todos os níveis e classes.

§ 3º - Caso a aplicação do percentual de que trata o § 10 deste artigo resultem em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 2º. O edital de concurso deverá definir, clara e justificadamente, as exigências a serem atendidas para cada cargo ou emprego público.

Parágrafo Único - Somente serão válidas as exigências de condições físicas dos candidatos ao provimento dos cargos ou empregos públicos quando demonstrado que o seu atendimento é imprescindível para o pleno e eficiente exercício das funções.

Art. 3º. A avaliação do cumprimento das condições físicas exigidas dos candidatos ao concurso publica será feita por comissão especializada em fase própria do evento.

Parágrafo-Único - É vedado o indeferimento de inscrição de qualquer interessado em submeter-se a concurso público em razão de suas condições físicas.

Art. 4º. No ato da inscrição, o candidato portador de qualquer deficiência apresentará laudo médico atestando a espécie e o grau de deficiência com expressa referencia ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID e a provável causa da deficiência, quando for necessário para garantia da condição de saúde da pessoa.

Art. 5º. O responsável pelo concurso deverá providenciar a adaptação da realização das provas às condições do candidato portador de deficiência, quanto tanto for expressamente solicitado pelo interessado.

Art. 6º. É assegurada ao candidato a realização de perícia por junta médica oficial, sem qualquer ônus, quando se fizer necessária a comprovação de deficiência.

Art. 7º - A divulgação do resultado do concurso público em lista de todos os candidatos contemplando a ordem geral dos classificados não exclui a apresentação da classificação específica dos candidatos portadores de deficiência.

Art. 8º. O chamamento de candidatos aprovados deverá manter o percentual previsto no edital para pessoas portadoras de deficiência quando o seu resultado contemplar aprovados nesta condição e enquanto durar a validade do concurso.

Art. 9º. O edital ainda deverá conter:

I - O número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada aos portadores de deficiência;

II - As atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - Estabelecimento de prazo para que o candidato portador de deficiência possa requerer condições diferenciadas e/ou a dilatação de horário para participação das provas.

Art. 10º - O candidato portador de deficiência deverá informar a utilização de prótese ou aparelho que, a critério dos organizadores do concurso, possa ensejar a necessidade de verificação do sistema de segurança do concurso.

Art. 11º - Antes da realização do concurso, os responsáveis pela realização deste deverão cientificar os candidatos portadores de deficiência das condições especiais que lhe serão oferecidas.

Art. 12º - O local de realização de provas deverá oferecer condições de acessibilidade aos candidatos portadores de deficiência, segundo as peculiaridades dos inscritos.

Art. 13º - O pessoal responsável pela aplicação das provas e da segurança do concurso deve ser orientado, previamente, sobre o tratamento a ser dispensado aos candidatos portadores de deficiência, de modo a evitar constrangimentos;

Art. 14º - A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 15º - A avaliação, no sentido de estar o candidato apto ou não ao exercício do cargo ou emprego, deverá ser fundamentada com clareza, propiciando-se ao aprovado a oportunidade de dela recorrer em caso de inconformismo.

Art. 16º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iturama-MG., 25 (vinte e cinco) de junho de 2003.

Prefeito do Município de Iturama-MG.

Autor: VEREADOR ADAER lauristão